



São Paulo, 14 de maio de 2021

À ILUSTRE DOUTORA IRENE ABRAMOVICH – PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Postagem relacionada à vedação de chamada de vídeo entre infectados por COVID19 e seus familiares.

CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ANA CLAUDIA QUINTANA ARANTES, brasileira, médica, inscrita no CRM sob o nº 76.851 SP, com domicílio profissional na Rua Theo Dutra, 75, Jardim Colombo, São Paulo – SP, CEP 05628-000, endereço eletrônico anacarantes@gmail.com, representada por suas advogadas (procuração anexa), vem como o devido respeito, apresentar a presente Contranotificação Extrajudicial, com data de 04.05.2021, recebida em 12.05.2021 via e-mail, através da qual foi exigida que a NOTIFICADA retirasse de suas redes sociais, especialmente, INSTAGRAM, postagem datada do dia 26.04.2021, que se refere a opinião sobre o Parecer nº. 131.045/2021 do CREMESP, e da mesma forma, realizasse retratação de suposto conteúdo ofensivo.

A presente Notificação veio à tona em decorrência da manifestação de cunho pessoal e técnico da NOTIFICADA, a respeito da publicação do Parecer nº 131.045/2021, por este d. Conselho de Classe.

A postagem realizada em 26.04.2021, pela NOTIFICADA apenas externou sua opinião acerca do contido no Parecer, bem como da necessidade que se compreenda a abordagem dos Cuidados Paliativos, inclusive, menciona com pesar a dissolução da Câmara Técnica de Cuidados Paliativos pela gestão atual do CREMESP.

DO PARECER 131.045/2021

Como é de conhecimento público, o CREMESP em 05.03.2021 aprovou o Parecer nº 131.045/2021, em reunião da Câmara de Consultas, já em 11.03.2021, homologou na 5.007ª reunião Plenária, isto é, publicizou o Parecer.

O item 1 do Parecer, foi o ponto nevrálgico, central de toda polêmica, vejamos:

1 - Pacientes **sedados ou em coma, entendemos ser absolutamente proibida a sua exposição**, já que o consentimento deve ser um ato volitivo impossível de ser realizado nestas condições e, além disso, não seria possível a alegada interação com os familiares.

(Destacamos)

Indene de dúvidas que referido Parecer iria gerar comoção, especialmente pelo momento de extrema vulnerabilidade que o mundo todo enfrenta. Entretanto, a NOTIFICADA em hipótese alguma agiu com intuito de desrespeitar a honra ou ferir a imagem do NOTIFICANTE, mas tão somente de exercer seu direito constitucionalmente garantido – direito de liberdade de expressão.

Após a polêmica instalada por conta do Parecer 131.045/2021, o CREMESP edita em 29.04.2021, a Resolução nº 347/2021, superando inúmeras controvérsias, sobretudo, a contida no item 1 do Parecer.

DA RESOLUÇÃO DO CREMESP Nº 347/2021

Dita Resolução, demonstra que a própria NOTIFICADA reconheceu a necessidade de melhor abordagem acerca do tema – vedação de vídeo chamada.

(...)

Art. 6º - **No caso de pacientes que perdem a sua capacidade para consentir durante a internação, o médico levará em consideração uma das seguintes alternativas para determinar se é o desejo do paciente participar da visita por videochamadas:**

§ 1º - O paciente poderá previamente designar um representante, a quem caberá comunicar ao médico sobre o desejo de ter ou não sua imagem transmitida em videochamadas, bem como quem gostaria que delas participasse.

§ 2º - Não havendo representante designado, o médico deverá se valer de diretivas antecipadas de vontade registradas em prontuário quando o paciente ainda tinha capacidade para consentir, para determinar se é seu desejo ou não ter sua imagem transmitida em videochamadas quando não mais tiver tal capacidade, bem como quem gostaria que delas participasse.

Art. 7º - Devido às particularidades da assistência em UTI e Emergência, permanecem vedadas as filmagens e/ou fotos nestes ambientes **que não se enquadrem nas definições descritas no Art. 1º**, em especial o registro audiovisual do paciente e seu encaminhamento/postagem em um segundo momento em redes sociais.

(Destacamos)

Ao contrapor o Parecer nº 131.045/2021 com a Resolução do CREMESP nº 347/2021, infere-se a mudança de posicionamento do NOTIFICANTE, tendo em vista, que a postura inicialmente adotada foi no sentido de ser absolutamente proibida a exposição do paciente, já a Resolução apresenta alternativas.

Ainda que o NOTIFICANTE alegue que um Parecer não vincule a classe profissional, pois tão somente emite uma opinião, a NOTIFICADA assim o fez, emitiu sua opinião com relação ao Parecer.

DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO – DIREITOS DA PERSONALIDADE

Saliente-se que a presente notificação viola os direitos de personalidade da NOTIFICADA, especialmente no que se refere a sua imagem ou honra - exatamente os mesmos direitos aventados como objeto de violação do NOTIFICANTE.

A observação feita pela NOTIFICADA nos comentários da postagem consiste **única e exclusivamente em exteriorização de opinião com base em fato verídicos**. Leia-se: “A atual gestão do CREMESP dissolveu a Câmara Técnica de Cuidados Paliativos que atuava desde 2006...”. Tal fato é notório e foi tão somente mencionado, não se constituindo em violação ou abuso de direito, ao contrário do que consta.

Frise-se: jamais tal manifestação de vontade teve o intuito - antagonicamente ao que se coloca na notificação - de “ofensas graves” ou “linchamento virtual”.

A NOTIFICADA atua há tempos no âmbito dos Cuidados Paliativos e não poderia se calar diante de um parecer que, de fato, viola preceitos éticos e jurídicos de forma grave.

Quanto a alegação de violação à honra e imagem do órgão em discussão, cabe a NOTIFICADA ressaltar os seguintes pontos:

1) O órgão, como pessoa jurídica regulamente constituído, e dotado de honra “objetiva”, que pode ser entendida como o “patrimônio moral” da pessoa jurídica. Adriano de Cupis afirma que o direito à honra “pode ter-se como primário, em ordem de importância, entre aqueles direitos da personalidade que têm por objecto um modo de ser exclusivamente moral da pessoa”¹.

Na situação específica da autarquia NOTIFICANTE, que, de acordo com a doutrina civilista se amolda a possibilidade de titularização de honra objetivamente considerada, a publicação da NOTIFICADA não traduz “quebra” de tal direito.

Ora, a honra objetiva, em relação as pessoas jurídicas, é passível de violação, como se extrai da jurisprudência pátria, em situações totalmente diferentes do fato objeto da atual discussão, quais sejam aquelas afetas a sua imagem e reputação “de mercado” (credibilidade institucional agredida, caracterização de eventual dano reflexo, v.g.), **o que não se amolda a condição do NOTIFICANTE.**

¹ DE CUPIS, Adriano. Direitos da Personalidade, Ed. Livraria Moraes, 1961, pp. 111-112.

Não se percebe, da publicação na rede social em comento, em momento algum, violação à honra objetiva do CREMESP. **Isso se reforça pela imprescindibilidade de observância à Constituição Federal, que prevê a liberdade de expressão como corolário, balizada pelos princípios fundante da justiça, solidariedade e dignidade da pessoa humana.**

2) **Liberdade de expressão não se confunde com violação as cláusulas gerais dos direitos da personalidade.** De fato, os direitos de personalidade, conforme Goffredo Telles Junior, “são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe e estritamente próprio. [...] O próprio de um ser e o que determina que ela seja o que efetivamente é. [...] direito de defender, não de ter o próprio”.²

Situações de vulnerabilidade em relação à integridade física impõem um olhar balizado por valores éticos, como se pretendeu expor por ocasião da retratação publicada. Também neste contexto pandêmico, os sentimentos e atitudes relacionados à terminalidade da vida tem ocupado espaço significativo na vida da NOTIFICADA, como é notório a partir de suas frequentes produções e publicações. Pregar pela adequação de realização de video-chamadas para pacientes terminais implica tão somente uma preocupação de que seus reais desejos e vontades possam ser alcançados e que, ao fim e ao cabo, sua condição de dignidade não seja violada. Respeitosamente, esta condição, sim, é que deveria ser destacada em toda e qualquer atitude de órgãos vinculados a saúde e a vida.

A liberdade de exteriorização do pensamento, outrossim, tem sido contemporaneamente alçada à condição de direito fundamental, como assevera José Afonso da Silva:

“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5o combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento

² TELLES JR. Goffredo. Direito subjetivo. Enciclopedia Saraiva de Direito, 1977, v. 28, p.315-316.

e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.”

3) **Não houve, outrossim, qualquer “incitação” à população, ao contrário do que afirma o CREMESP.** Isto porque os comentários ali copiados revestem-se puramente de opiniões de usuários, que sempre tiveram esta autonomia no contexto da rede social em tela, como de inúmeras outras. Em respeito ao CREMESP, imediatamente houve a retirada do ar, bem como a retratação pública, o que comprova o respeito desta NOTIFICADA e a inexistência de qualquer dano.

4) Não há que se falar, de modo algum, em caracterização de dano passível de eventual responsabilização, o que causaria sobremaneira surpresa, já que ausentes absolutamente todos os pressupostos para a caracterização do mesmo, independentemente de sua natureza. **Exercitar a liberdade de pensamento, exteriorizar posicionamentos de forma contundente, posicionar-se cientificamente em relação a temas já divulgados pela mídia: nenhuma dessas condutas, sabe-se, é passível de caracterizar desrespeito as normas éticas e jurídicas vigentes em nosso país. Ao contrário: a limitação ao exercício de livre manifestação de pensamento figura como latente violação de preceitos constitucionalmente garantidos, que ensejam ameaça grave aos ditames democráticos em consonância com os ideais da dignidade da pessoa humana, fundamento maior de todo o caso em tela.** Como afirma Pietro Perlingieri,

“É possível remover o equívoco sobre a extensão dos direitos da pessoa humana as pessoas jurídicas. [...]Daqui uma concepção dogmática e unitária da subjetividade como um fato neutro. O valor do sujeito da pessoa física e, todavia, diverso, daquele do sujeito pessoa jurídica [...]”³.

Portanto, a NOTIFICADA, bem como seus pacientes e “seguidores” merecem total guarida pelo sistema jurídico brasileiro, devendo seguir hábeis a expor suas opiniões, que podem ser desconsideradas ou questionadas a qualquer momento, justamente em

³ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.p.157.

nome de uma dignidade que não pode se circunscrever a letra fria da lei, mais, a ausência de total amparo legal, como é o caso em tela.

DO CARÁTER DIFAMATÓRIO E DO ABUSO DO DIREITO

No que se refere a suposta repercussão difamatória decorrente da postagem veiculada pela NOTIFICADA no dia 26.04.2021 em seu Instagram, é imperioso evidenciar que o conteúdo não se originou, se embasou ou se revestiu do que popularmente se conhece como "fofoca", fato que por si só afasta qualquer enquadramento de natureza criminal.

Embora a conduta da NOTIFICADA não configure qualquer ilícito, algumas ponderações se fazem necessárias. Ao contrário do que almeja induzir o NOTIFICANTE, a postagem alvo da presente notificação referia-se exclusivamente ao conteúdo do Parecer nº 131.045/2021, que fora emitido, aprovado e publicizado pelo próprio NOTIFICANTE.

Trata-se, portanto, da perseguição a uma postagem cujo mote foi um parecer que se tornou notório por ato do próprio CREMESP, tendo a NOTIFICADA tão somente se limitado a exarar seu posicionamento profissional e humanitário diante do conhecimento quanto ao conteúdo do parecer. Aliás, tal como o fizeram vários outros profissionais.

Ademais, conforme reconhece o próprio NOTIFICANTE, a rede mundial de computadores constitui importante ferramenta contemporânea de interação, manifestação de opinião, informação, entre outros. Dessa forma, por mais que a NOTIFICADA repudie seu uso indevido, bem como a disseminação de notícias falsas, não é cabível num Estado que se diz Democrático de Direito que a NOTIFICADA seja cerceada ou muito menos responsabilizada pela postura ou por supostos comentários equivocados ou imbuídos de má-fé que tenham sido perpetrados por terceiros.

É importante frisar, sob esse aspecto, que os comentários exarados pela NOTIFICADA não se revestiram de ofensas à reputação do NOTIFICADO, ou mesmo podem causar a este qualquer mácula, muito pelo contrário. A postura que se espera de tão prestigiado e respeitado Órgão de Classe é que diante de críticas a possíveis faltas,

equívocos ou desacertos que venham a ser praticados no exercício de seu dever, apure a questão com afinco e atue de forma árdua a fim de resguardar a honorabilidade que lhe é inerente, tendo em vista os reflexos de suas decisões.

Em suma, a presente notificação constitui flagrante violação aos direitos da NOTIFICADA, na medida em que visa tão somente cerceá-la de seu direito de fala e de se posicionar diante de fatos notórios, afrontando suas prerrogativas profissionais e suas garantias constitucionais de cidadã brasileira.

DO CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A NOTIFICADA informa que conforme solicitado pelo NOTIFICANTE, retirou de suas redes sociais as postagens mencionadas como ofensivas, bem como realizou postagem de retratação, ainda que entenda como afronta ao seu direito de liberdade de expressão. (https://www.instagram.com/p/CO0axutHOfo/?utm_source=ig_web_copy_link)

DO PEDIDO DE REABERTURA DA CÂMARA TÉCNICA DE CUIDADOS PALIATIVOS

Embora o objeto da Notificação tenha sido compreendido como supressão de direitos fundamentais, a NOTIFICADA, vem à presença da Ilustre Presidente deste Conselho de Classe – CREMESP, clamar pela reabertura da Câmara Técnica de Cuidados Paliativos, que foi dissolvida pela atual gestão, para que assim, questões como a ora debatida possam ser aprofundadas por meio de conhecimento técnico e diálogos calcados primordialmente no atendimento humanizado.

Não se deve perder de vista o direito à intimidade, ao sigilo, a honra, mas de igual forma, aos melhores interesses dos pacientes, aos princípios da beneficência, não-maleficência, justiça e autonomia.

Já basta a guerra que vivemos contra um vírus que tem dizimados milhares de vidas, precisamos nos unir em favor da dignidade!

Assim, a NOTIFICADA solicita à Presidente Doutora Irene Abramovich, que se una a centenas de profissionais da área da saúde em favor do aprimoramento dos Cuidados Paliativos.

Por fim, se coloca à disposição do CREMESP para apoiar as ações da Câmara Técnica de Cuidados Paliativos, zelando pela qualidade científica e ética!

Cordialmente,

Franciane Campos

OAB/PR 44.254

(assinado digitalmente)

Edvania Fontes Godoy Barbeta

OAB/PR 44.300

Sandriane Campos

OAB/PR101.849